

CONCORRÊNCIA Nº 14159/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, ao julgar a Proposta Comercial da empresa ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, classificada em 1º lugar, concluiu que os valores e o credenciamento por ela apresentados, atendem ao solicitado em Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto o **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DO SENAC SÃO CARLOS**, conforme a minuta de Contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a Recorrida não possui credenciamento da fabricante LG para prestação de serviços de instalação, manutenção e/ou operação nos equipamentos de sistema tipo VRV/VRF tal como exigido no item 9.20 Edital, devendo ser desclassificada.

A licitante ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas,



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).*

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio, consubstanciado na época da contratação pela Resolução nº 25/2022.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **merece provimento**.

De fato, o Edital exige que a licitante apresente credenciamento válido emitido pelo fabricante LG, atestando que ela pertence a rede de empresas credenciadas a prestar serviços de instalação, manutenção e/ou operação nos equipamentos do tipo VRV/VRF, *verbis*:

*“9.20 Empresa de menor preço será convocada a apresentar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação feita pela Comissão Permanente de Licitação, documento de credenciamento válido emitido pelo fabricante **LG**, atestando que a licitante pertence a Rede de Empresas Credenciadas a prestar*

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

serviços de instalação, manutenção e/ou operação nos equipamentos de sistema tipo VRV/VRF, descritos neste Edital/Contrato.”

Pois bem. Utilizando-se do poder de diligência previsto no item 9.14² do Edital, o Senac manteve contato com a fabricante LG, obtendo a resposta de que a empresa ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO “...**não tem credenciamento com a LG para intervenções em equipamentos do tipo VRF...**” e que “...**O contrato VIP capacita e autoriza a empresa a realizar a instalação dos equipamentos da linha comercial leve (Multi Inverter, cassete e teto).**”

Portanto, falta à licitante ABC TECNOAR o requisito de credenciamento junto ao fabricante para a prestação dos serviços objeto desta licitação, devendo ser desclassificada do certame, nos termos do item 9.21.2 do Edital, *verbis*:

“9.21.2 Caso a licitante não atenda as condições previstas nos subitens anteriores, terá sua proposta desclassificada e a Comissão Permanente de Licitação poderá chamar a empresa de 2º menor preço para ser submetida à mesma exigência dos subitens 9.20 e 9.21, e assim subseqüentemente.” (g.n.)

² 9.14 - A Comissão Permanente de Licitação, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil, bem como fazer consultas e comprovações por meio da Internet que entender necessárias, ficando ainda facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Apenas poderá ser declarada vencedora do certame a Licitante que apresentar o menor preço e atender ao subitem 9.20 do Edital. Mesmo apresentando o menor preço, a licitante ABC TECNOAR não possui o credenciamento junto ao fabricante para intervenções em equipamentos do tipo VRF. O documento apresentado pela empresa recorrida em suas contrarrazões se trata de um Contrato de Prestação de Serviços de Instalador Autorizado (VIP) e não do credenciamento emitido pelo fabricante LG como exigido no Edital, razão pela qual merece guarida as razões recursais apresentadas pela recorrente.

Em que pese o costumeiro acerto da Comissão Permanente de Licitação, no presente caso sua decisão merece reforma, para o fim de desclassificar a licitante ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, para o fim de desclassificar a licitante **ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.**

Em conformidade ao previsto no subitem 9.21.2 supracitado, a Comissão Permanente de Licitação poderá chamar a empresa de 2º menor preço para ser submetida à mesma exigência contida nos subitens 9.20 e 9.21 do Edital, e assim subsequentemente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br